



PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE REGRAS GERAIS DE PLANEAMENTO, ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO PARA PROMOVER A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO EM ESTALEIROS DA CONSTRUÇÃO E TRANSPÔE PARA A ORDEM JURÍDICA NACIONAL A DIRECTIVA 92/57/CEE, DO CONSELHO, DE 24 DE JUNHO DE 1992, RELATIVA ÀS PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO A APLICAR EM ESTALEIROS TEMPORÁRIOS OU MÓVEIS



CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 10 de Julho de 2003, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, apreciar o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis”, e emitir o correspondente parecer.

Este Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 30 de Junho de 2003, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho em 1 de Julho, para análise e parecer, com carácter de urgência, até ao dia 10 de Julho de 2003.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se em conformidade com o preceituado na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e no



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

disposto na alínea i) do artigo 30.º, no artigo 78.º, em conjugação com o artigo 8.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em conformidade com as disposições regimentais aplicáveis.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O Projecto de Decreto-Lei em análise procede à revisão da regulamentação das condições de segurança e de saúde em estaleiros temporários ou móveis, constante do Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho de 1992.

O Governo justifica a presente iniciativa legislativa pela necessidade de incrementar a eficácia dos mecanismos de segurança naquele tipo de estaleiros, os quais “são frequentemente muito deficientes e estão na origem de um número preocupante de acidentes de trabalho graves e mortais”.

A revogação do Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de Julho, faz-se sem prejuízo da manutenção das prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas pela referida Directiva 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho de 1992.

Apreciados os fundamentos e os princípios gerais desta iniciativa legislativa, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, entende pronunciar-se favoravelmente na generalidade.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Para a especialidade, apresenta-se a seguinte proposta de aditamento:

“Artigo 28.º-A

Regiões Autónomas

- 1- A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das especificidades e competências decorrentes da estrutura político-administrativa das respectivas administrações regionais autónomas e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas assembleias legislativas regionais.**
- 2- O produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no presente diploma e cobradas nas Regiões, constitui receita própria destas.”**

Ponta Delgada, 10 de Julho de 2003

O Relator,

José Nascimento Ávila

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa